

01-0010/1997



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0010/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0010/1997 DE 05/02/97

PROPOVENTE: VEREADOR

NATALICIO BEZERRA SILVA

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 11:40:09

00000014593-92



E N E N T A:

Obriga os estabelecimentos comerciais que especifica,
a oferecer espaço para a instalação de pontos de taxi
e a construir baias, quando necessario, e da outras
providencias.

O B S E R V A C O E S:

Lei 12.823/99

Atenda: 16/06

15 dias: 01/08

23 dias: 11/08

ARQUIVADO EM 22/04/99

REGINA APARECIDA BARROS
DT. 94



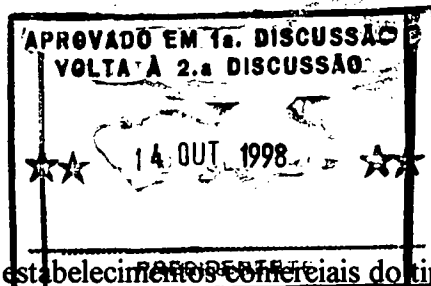
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 de proc.
n.º 16 do 19 97

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
05 FEV 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
TRANSPORTE, TRÂNSITO, E ATIV. ECON.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PR. C. M. E

Projeto de Lei n.º 01 - PL
01-0010/1997

Obriga os estabelecimentos comerciais que especifica a oferecer espaço para a instalação de pontos de táxi e a construir baias, quando necessário.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os estabelecimentos comerciais do tipo supermercado, hipermercado, "shopping center", centro comercial ou assemelhados a oferecer gratuitamente espaço para a instalação, a critério do poder público, de um ponto de táxi e providenciar, quando necessário, a construção de baia para essa mesma finalidade.

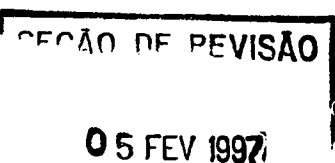
Parágrafo único - O ponto deverá ser localizado em área próxima à saída do estabelecimento, e com acesso imediato à via pública.

Art. 2º - Caberá aos órgãos públicos competentes o cadastramento e a consequente legalização do ponto, bem como o credenciamento dos motoristas, além da manutenção do ponto, uma vez instalado.

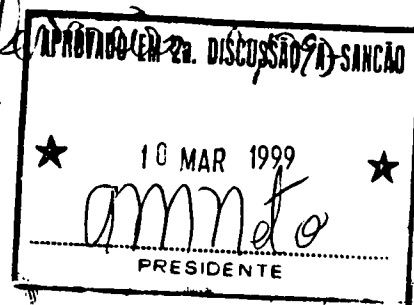
Art. 3º - Sob nenhuma hipótese poderá o proprietário do estabelecimento comercial repassar aos motoristas de táxi quaisquer ônus decorrentes da aplicação do disposto na presente lei, nem tampouco exigir pagamento de taxas ou mensalidades de qualquer espécie.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Sala das Sessões, 05 de
Natalício Bezerra
NATALÍCIO BEZERRA





Folha n.º	2	de proc.
n.º	10	do 1994

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A prática tem mostrado que uma das situações em que mais freqüentemente as pessoas sentem a necessidade do serviço de táxi na Capital é aquela do momento em que saem de um estabelecimento comercial com vários pacotes e sacolas de compras. Por essa mesma razão inúmeros pontos de táxi se instalaram próximos à saída desses estabelecimentos, atendendo com a usual cordialidade mais essa importante demanda por serviços.

Constatamos, no entanto, que alguns proprietários de grandes estabelecimentos comerciais têm criado dificuldades aos motoristas de táxi que desejam trabalhar nas suas proximidades, dificuldades essas que são removidas se o motorista concordar em pagar taxas arbitradas pelo empresário. Parece que tem sido aplicado o mesmo conceito das “luvas” e do aluguel de “ponto” que se utiliza freqüentemente entre comerciantes, como se o táxi pudesse ser considerado também como um ponto comercial.

Para impedir esse tipo de atitude, a nosso ver oportunista, e também para assegurar ao consumidor que sai do estabelecimento um acesso fácil à condução confortável que o levará para casa, apresentamos a presente propositura.

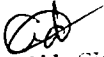


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

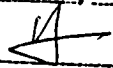
do processo n.º 10 de 1997 13 02 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 13-02-97.


ADELINA CICCONI
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

14/02/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

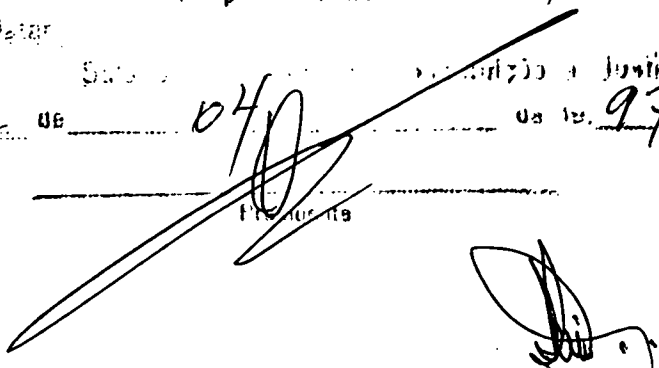
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/02/97 às 12:00 hs

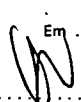


ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

At. Nete. de EDSON SIMÕES, DÍGO, EDUARDO
para relatar. ESTIVIA

Em 01 de 04 de 97



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04, 05
Em 14, 04 97
(a) 



16 - PAR
16-0093/1997

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 10/97.

Folha n.º 04 do proc.
N.º 10
O Município de São Paulo

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Natalício Bezerra, que visa obrigar determinados estabelecimentos comerciais (supermercado, hipermercado, "shopping center", centro comercial ou assemelhados) a oferecer gratuitamente espaço para a instalação, a critério do poder público de um ponto de táxi e providenciar, quando necessário, a construção de baia para essa mesma finalidade.

Atribui ao Poder Público competência para cadastramento, legalização e manutenção do ponto, bem como para o credenciamento dos motoristas.

Dispõe, por fim, que em nenhuma hipótese o proprietário do estabelecimento comercial poderá repassar aos motoristas de táxi quaisquer ônus, nem tampouco exigir o pagamento de taxas ou mensalidades de qualquer espécie.

Em que pesem os louváveis propósitos que nortearam seu autor, o projeto não pode prosperar, pois esbarra em dispositivos legais.

A ordem econômica e financeira idealizada pela Constituição Federal de 1988 tem como fundamentos básicos a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa a fim de assegurar a existência digna de todos.

O art. 174 da Lei Magna permite a intervenção estatal no domínio econômico nos seguintes termos:

REJEITADO
"O poder normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

Segundo José Afonso da Silva, fiscalização "pressupõe o poder de regulamentação, pois ela visa precisamente controlar o cumprimento das determinações daquele e, em sendo o caso, apurar responsabilidade e aplicar as penalidades cabíveis" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1990, pag. 677).

A função incentivo consiste na proteção, no estímulo e no apoio à atividade econômica, sem o emprego de meios coercitivos (cf. Breves Anotações à Constituição de 1988, São Paulo, Ed. Atlas, 1990, p. 406). Significa dizer que o Poder Público deve fomentar o desenvolvimento da livre iniciativa através de políticas públicas estimuladoras à ação dos agentes econômicos no mercado.

Finalmente a função planejamento se consubstancia num controle racional da economia a fim de almejar o bem geral da coletividade (cf. Eros Roberto Grau, Planejamento Econômico e Regra Jurídica, São Paulo, 1977, p. 84).

Obrigar determinados estabelecimentos comerciais a oferecer gratuitamente espaço para a instalação de pontos de táxi e a construir baias, quando necessário, constitui



Protocolo nº 05 do 10 de 97

Câmara Municipal de São Paulo

intervenção estatal no domínio económico. "In casu", indevida intervenção, eis que não se consubstancia em fiscalização, incentivo e planeamento.

Os estabelecimentos comerciais que desejarem oferecer maior comodidade aos seus fregueses devem tomar as medidas necessárias, sem qualquer interferência do Poder Público. Nisto consiste o princípio da livre concorrência.

Ademais, o transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro é serviço de transporte público, de carácter essencial e nos termos do art. 172 e parágrafo único da Lei Orgânica do Município deve ser regulamentado por lei de iniciativa do Sr. Prefeito.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com modificações e decretos regulamentares posteriores, estabelecendo normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros e veículos de aluguel a taxímetro.

Atribui à Prefeitura competência para fixar os pontos de estacionamento, tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Por todo o exposto, quer por configurar indevida intervenção estatal no domínio público, ou, se assim não fosse, por invadir competência privativa do Executivo, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

08/04/97

c/nduís.

C. Retuies

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12 04 1997
pagina 43 columna 2
Conferido: W

A. A. T. M.
Em, 14/04/97

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.º 06 do proc.
n.º 10 de 19 97
[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 25 de abril de 1997

Memo No. 025/97

Ao nobre Ver. NATALÍCIO BEZERRA

O PL- 010/97, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude do parecer pela **LEGALIDADE** da d. Com. Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A.T.M.
Em 25/04 1997
às 17.43 horas

Natalício
Natalício Bezerra
Vereador - 19.ª SSP

Atenciosamente,

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



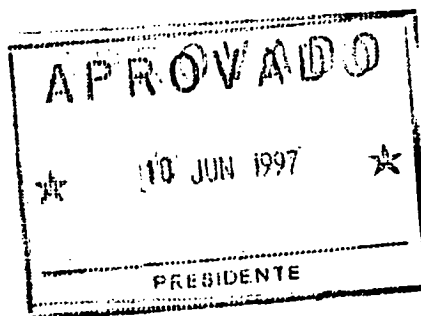
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
n.º 11-0010/1997 de 19 97

RECURSO

11 - REC
11-0010/1997

SR. PRESIDENTE



Tendo sido notificado em 25/04/97 do parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer pela ilegalidade no PL 010/97 de minha autoria, dele recorro ao Egrégio plenário para que seja o mesmo rejeitado e acolhido o presente recurso, continuando o PL na sua regular tramitação, por razões que na oportunidade exporei.

29/4/97

NATALICIO BEZERRA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 08 do proc.

A.º

4.º 19



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
16	2	dagmar	21 extra	10 6 97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

Item 57

PL 010/97, do Vereador Natalício Bezerra (PTB).

Obriga os estabelecimentos comerciais que especifica a
oferecer espaço para instalação de ponto de taxi e a
construir baias, quando necessário.

Fase: discussão e votação únicas do parecer 93/97, da
Comissão de Constituição e Justiça (Ilegalidade -
Recurso 10/97)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 09 do proc.
n.º 13

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
16	4	dagmar	21 extra	10 6 97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR PRESIDENTE (Nelo Rodolfo PPB) - Não há oradores

inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora.

(Pausa)

O SR ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente,
a bancada do PT vota contrariamente ao Recurso.

O SR PRESIDENTE (Nelo Rodolfo PPB) - Registre-se o voto contrário da bancada do PT. Está aprovado o Recurso. A matéria seguirá tramitação normal.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 10 -

do processo nº

01-010

de 19

97

(a)

AB

À Comissão de Trânsito, Transportes e Atividade Econômica:

O parecer de Ilegalidade da Com. de Justiça (fls.4) foi Rejeitado na 21ª Sessão Extraordinária de 10 de junho do corrente, devendo o presente projeto seguir sua normal tramitação.

11.06.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. L. M.

RECEBIDO LEG. 3

12

137

18:45

SEM EFETO

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transportes
e Atividade Econômica

Em

16/06/97 18:22

OSMAR MOSCONI JÚNIOR

Ao nobre Vereador VICENTE CAMILO
para relatar

Relatório da Comissão de Trabalho, Emprego e
Atividade Econômica.

17 / 06 97

PRESIDENTE

SEGUE M juntado D nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)



Ata n.º 11 do proc.
10 97

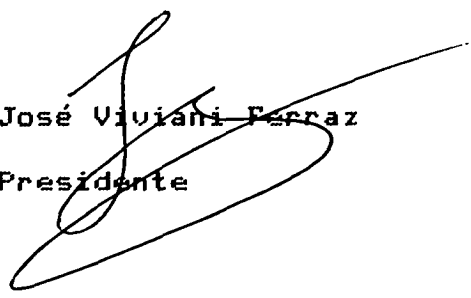
Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

_____ Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 01/3/98/97

Vereador José Viviani Ferraz
Presidente





16 - PAR
16-0845/1997

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 10/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Natalício Bezerra, obrigar todos os estabelecimentos comerciais do tipo supermercado, hipermercado, "shopping center", centro comercial ou assemelhados a oferecer, gratuitamente, espaço para a instalação, a critério do poder público, de um ponto de táxi, em área próxima à saída do estabelecimento, e providenciar, quando necessário, a construção de baia para esta mesma finalidade.

O projeto em tela também estabelece que caberá aos órgãos públicos competentes o cadastramento e a consequente legalização do ponto, bem como o credenciamento dos motoristas, além da manutenção do ponto, uma vez instalado.

Fica vedado o repasse, sob quaisquer hipóteses, dos ônus decorrentes da iniciativa para os motoristas de táxi.

Segundo a justificativa, diversos proprietários de grandes estabelecimentos comerciais têm colocado obstáculos aos motoristas de táxi que desejam trabalhar nas suas proximidades, obstáculos estes que são removidos se o motorista concordar em pagar as taxas arbitradas por estes empresários. A propositura objetiva impedir este tipo de atitude.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, em 19/08/97

PRESIDENTE --

RELATOR --

SEM EFEITO

amneto

17 - RELCOM
17-5043/1997

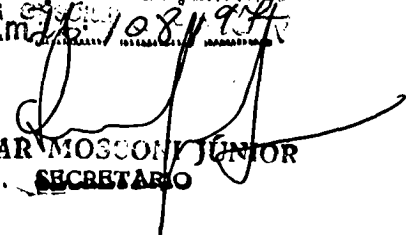
Publicado no DIÁRIO OFICIAL

21 08 77

53 32

conferido. 

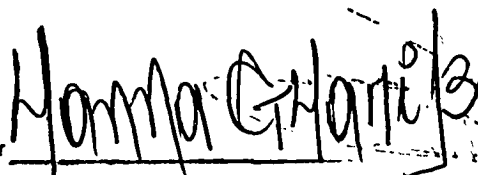
À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 21/08/77


OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 27/08/77 as 10:00 h.

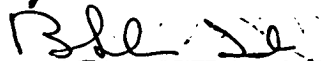

ISAEI P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

ao nobre Vereador
para relatar.



Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

21 08 1977



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) justada(s) nesta data de (a) rubrica
ado(s) sob n.º 13 e forma de informação e
a.º 12/09/77 a (e)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	13	do proc.
n.º	10	da 1977
o funcionário	e	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 12/09/1997.

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LA BRANCO

CAMARA MUNI

SEGUE(M) JUNTO

ado(s) sob n. 14

16 09 97

ISABEL P. S. HANASHIRO

Of. Adm. Geral III



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1037/1997

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 10/97

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Natalício Bezerra, visa obrigar os estabelecimentos comerciais do tipo supermercado, hipermercado, "shopping center", centro comercial ou assemelhados a oferecer gratuitamente espaço para a instalação, a critério do poder público, de um ponto de táxi e a providenciar, quando necessário, a construção de baia para essa mesma finalidade.

Estabelece, também, que caberá aos órgãos públicos competentes o cadastramento e a conseqüente legalização do ponto, bem como o credenciamento dos motoristas, além da manutenção do ponto, uma vez instalado.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16 de setembro de 1997.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 19/09/97 pag. 50

coluna 3ª conteúdo: *La*

A A.T.M.

Em, 19/09/97

La

ISABEL P. S. H. WASHIRO

Ot. Adm. Geral III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 15 de proa.

n.º 10 de 10 97



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COM. SPANJE
11	5	Anelise	74a. extra	14.10.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

30.

"PL 010/97, do Vereador Natalício Bezerra (PTB).

Obriga os estabelecimentos comerciais que especifica a oferecer espaço para a instalação de pontos de táxi e a construir baias quando necessário.

Fase da discussão: 1.ª "

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 10 do proc.

n.º 10 de 1997



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
11	6	Anelise	74a. extra.	14.10.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.

Folha n.º	14	de	pro.
n.º	10	de	1997

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

RODÍZIO: vot. 105.106.110 / FOLHA: 1 / TAQUIGRAFO: marcelo
/ SESSÃO: 88se / data: 10.9.97

3.

9
~~102~~ PL 010/97, do Vereador Natalício Bezerra (PTB)

Obriga os estabelecimentos comerciais que especifica a
oferecer espaço para a instalação de pontos de taxi e a
construir baias quando necessário.

Fase da discussão: 2ª.

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	18	de	pro.
n.º	10	de	1997

RODÍZIO: vot.105.106.110 /FOLHA:2/TAGUÍGRAFO:marcelo
/SESSÃO:88se /data:10.9.99

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto- PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao 9tem seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

10

de 19

97-11.03.99

(a)

19

À Leg.3
Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 88ª Sessão Extraordinária, de 10.03.99, estando em condições de ser enviado à sanção.

11.03.99

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe - Subst.
A T M

RECEBIDO EM LEG. 3

18/03/99

15:05

Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao
Executivo, providenciar carta de lei e registro.

11/03/99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IN

Sra. Chefe,

Providenciado conforme despacho.

11/03/99


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE  juntado  nesta data,  documento  e papel para informação, rubricado 
sob folha  n.º 20 à 25

Em 08.04.99

(a)





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	20	do proc
N.º	10	de 19 97
Funcionário	K	

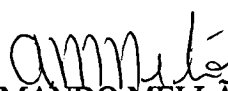
São Paulo, 17 de março de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0071/1999

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 10/97, de autoria do Vereador Natalício Bezerra – que obriga os estabelecimentos comerciais que especifica a oferecer espaço para a instalação de pontos de táxi e a construir baias, quando necessário.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

amf.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0071/1999

Folha n.º	21	do proc
N.º	10	de 19 99
Funcionário	K	

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MARÇO DE 1999.

Cópia extraída de fls. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 10/97). (VEREADOR NATALÍCIO BEZERRA). Obriga os estabelecimentos comerciais que especifica a oferecer espaço para a instalação de pontos de táxi e a construir baias, quando necessário. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam obrigados todos os estabelecimentos comerciais do tipo supermercado, hipermercado, "shopping center", centro comercial ou assemelhados a oferecer gratuitamente espaço para a instalação, a critério do poder público, de um ponto de táxi e providenciar, quando necessário, a construção de baia para essa mesma finalidade. Parágrafo único - O ponto deverá ser localizado em área próxima à saída do estabelecimento, e com acesso imediato à via pública. Art. 2º - Caberá aos órgãos públicos competentes o cadastramento e a conseqüente legalização do ponto, bem como o credenciamento dos motoristas, além da manutenção do ponto, uma vez instalado. Art. 3º - Sob nenhuma hipótese poderá o proprietário do estabelecimento comercial repassar aos motoristas de táxi quaisquer ônus decorrentes da aplicação do disposto na presente lei, nem tampouco exigir pagamento de taxas ou mensalidades de qualquer espécie. Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. EUKATHYA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar

Parlamentar, padrão "QPA-5-A", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, ANA MARIA FERNANDES, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A"

a conferi. São Paulo, 11 de março de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, Maria Teresinha T. Bertarelli, Visto,

Sônia Maria Verzolla, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

Ammlto

amf.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	22	do proc
N.º	10	de 19 99
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

LEI Nº 12.823 DE 07 DE *març*

DE 1999.

Obriga os estabelecimentos comerciais que especifica a oferecer espaço para a instalação de pontos de táxi e a construir baias, quando necessário.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de março de 1999, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os estabelecimentos comerciais do tipo supermercado, hipermercado, "shopping center", centro comercial ou assemelhados a oferecer gratuitamente espaço para a instalação, a critério do poder público, de um ponto de táxi e providenciar, quando necessário, a construção de baia para essa mesma finalidade.

Parágrafo único – O ponto deverá ser localizado em área próxima à saída do estabelecimento, e com acesso imediato à via pública.

No
Art. 2º - Caberá aos órgãos públicos competentes o cadastramento e a conseqüente legalização do ponto, bem como o credenciamento dos motoristas, além da manutenção do ponto, uma vez instalado.

Art. 3º - Sob nenhuma hipótese poderá o proprietário do estabelecimento comercial repassar aos motoristas de táxi quaisquer ônus decorrentes da aplicação do disposto na presente lei, nem tampouco exigir pagamento de taxas ou mensalidades de qualquer espécie.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha n.º	23	do proc
N.º	10	de 19 94
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de março de 1999.

O Presidente,

Américo

amf.



Folha n.º 24 do proc
N.º 10 de 19 87
O funcionário 16

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 17 de março de 19 99.

Recebi ofício Leg.3 nº **71/99** , de
17/03/99 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **10/97** ,
de autoria **do Ver. Natalício Bezerra.**

Anexo:

RECEBI EM:

23/03/99

ENEP C. Pinha

Oficial de Gabinete

SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 7 254

do processo nº 10 de 19 97 08, 04, 99 (a) Kuly

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

LEI Nº 12.823, 7 DE ABRIL DE 1999
(Projeto de Lei nº 10/97, do Vereador Natalício Bezerra - PTB)

Obriga os estabelecimentos comerciais que especifica a oferecer espaço para a instalação de pontos de táxi e a construir baias, quando necessário.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os estabelecimentos comerciais do tipo supermercado, hipermercado, "shopping center", centro comercial ou assemelhados a oferecer gratuitamente espaço para a instalação, a critério do poder público, de um ponto de táxi e providenciar, quando necessário, a construção de baia para essa mesma finalidade.
Parágrafo único - O ponto deverá ser localizado em área próxima à saída do estabelecimento, e com acesso imediato à via pública.

Art. 2º - Caberá aos órgãos públicos competentes o cadastramento e a conseqüente legalização do ponto, bem como o credenciamento dos motoristas, além da manutenção do ponto, uma vez instalado.

Art. 3º - Sob nenhuma hipótese poderá o proprietário do estabelecimento comercial repassar aos motoristas de táxi quaisquer ônus decorrentes da aplicação do disposto na presente lei, nem tampouco exigir pagamento de taxas ou mensalidades de qualquer espécie.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

DOMINGOS ODONE DISSEL, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 08 / 04 / 1999

página 01 colun - 03204

Conferido: Kuly

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências.

08 / 04 / 99

AS
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IM

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

20 / 04 / 99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 25 fls.

Arquivo em 22.04.99

O Func.*

Benvindo Danilo L. Carvalho
BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101.258

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)